



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 588/19.**

Autoriza a criação de Museu da Capoeira na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a criação do Museu da Capoeira no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Museu da Capoeira será implantado pela Prefeitura conforme exista disponibilidade orçamentária e será instalado, preferencialmente, nos próprios municipais existentes e edificados ou não, vinculados a quaisquer secretarias ou órgãos da Prefeitura, em terrenos institucionais e equipamentos da Prefeitura, vinculados à cultura, como CEUS e de outros órgãos, bem como nos espaços de próprios na esfera Estadual e Federal, através de convênios, parcerias e doações, cessão de imóveis, entre outras formas de ocupação de espaços, ou instalado como setor específico e permanente de museu já existente.

Art. 3º - O Museu de que trata o artigo 1º será formado por objetos, fotografias, películas, troféus e outros elementos ou informes de expressão e documentação que se constituam em memória da história da capoeira na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo e em outros Estados do Brasil, podendo abranger, inclusive, doações de outros países.

Art. 4º - O Poder Público Municipal poderá receber em doação de pessoas físicas ou jurídicas, da iniciativa privada nacional ou internacional, materiais e acervos que, após seleção e análise, serão incorporados ao acervo do Museu da Capoeira.

Art. 5º - O Museu da Capoeira deverá ser vinculado e subordinado à Secretaria Municipal da Cultura e deverá ser administrado e gerido por recursos humanos dessa própria Secretaria.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dalton Silvano

Vereador

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/10/2020, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

**PARECER CONJUNTO Nº 888/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E  
ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0588/19.**

Trata-se do Substitutivo nº apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 0588/19, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a criação do Museu da Capoeira na cidade de São Paulo.

A propositura visa a preservar a tradição e memória da capoeira, importante meio de socialização entre os povos, e encontra respaldo no ordenamento jurídico, assim como o Substitutivo de que se trata, que aperfeiçoa a proposta original.

Com efeito, é da competência dos Municípios a proteção do patrimônio cultural, conforme os artigos 30, inciso IX, e 23, inciso III, da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

O projeto encontra respaldo ainda na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece como princípio, a ser obedecido na sua organização, a preservação dos valores históricos e culturais da população (art. 2º, inc. XI), bem como o dever do Poder Público de garantir a proteção e o acesso ao patrimônio histórico e cultural (art. 7º, inc. IV), dispondo, expressamente, sobre medidas a serem promovidas na preservação das manifestações de valor histórico e cultural:

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Dessa forma, a proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, no sentido de difundir e proteger o patrimônio cultural da capoeira, no âmbito do Município de São Paulo. Tendo em vista que o novo Substitutivo aprimora o anterior, a propositura pode seguir em regular tramitação, haja vista que perfeitamente compatível com o arcabouço constitucional e legal vigente.

Com efeito, sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa. O artigo 30, inciso I, da Carta Magna, permite que o Município edite leis sempre que a questão envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas, 09.09.2020.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CAIO MIRANDA

CLAUDIO FONSECA

JOÃO JORGE

REIS

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALFREDINHO

DANIEL ANNENBERG

EDIR SALES

FERNANDO HOLIDAY

GILSON BARRETO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

ELISEU GABRIEL

GILBERTO NASCIMENTO

JAIR TATTO

XEXÉU TRIPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADRIANA RAMALHO

ANTONIO DONATO

ISAC FÉLIX

OTA

RODRIGO GOULART

SONINHA FRANCINE

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2020, p. 106, e em 02/10/2020, p. 95.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).